



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

*"Missão: Legislar em defesa da sociedade, fiscalizar os atos do Poder Executivo, otimizar as forças internas e ampliar a interlocução entre os parlamentares e a comunidade".*

---

**DECISÃO**

**Processo Licitatório**

**Pregão Presencial nº 009/2015**

Trata-se de Recursos apresentados pelas empresas Richard Lopes dos Santos – ME e Chermont & Fernandes Ltda. EPP, em face das decisões referentes à Ata da Sessão Pública de abertura do Pregão Presencial n.º 009/2015.

Em juízo de admissibilidade nota-se que os recursos apresentados encontram-se de forma tempestiva nos termos da Lei, as partes são legítimas e devidamente representadas.

As empresas foram devidamente intimadas a apresentarem as contrarrazões e assim os fizeram no prazo legal, desta feita, recebo os presentes recursos e contrarrazões.

**É o relatório.**

**Descido.**



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

*"Missão: Legislar em defesa da sociedade, fiscalizar os atos do Poder Executivo, otimizar as forças internas e ampliar a interlocução entre os parlamentares e a comunidade".*

É importante esclarecer que o Edital de Licitação deste Pregão foi devidamente analisado pela Procuradoria Jurídica, nos termos do Art. 38 da Lei 8.666/93.

Ressalto que os atos praticados por esta Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei 8.666/93.

*Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Registra-se que no decorrer da publicação do Edital do certame, não houve qualquer impugnação ao procedimento licitatório quanto às exigências contidas no referido Edital, sendo, portanto, aceita as condições estipuladas no mesmo, que conforme ensina a doutrina e jurisprudência é a Lei interna entre as partes, que a Recorrente sancionou ao formalizar sua proposta.

Digo isso porque o regime jurídico da Administração Pública, como atividade de gestão da *res publicae*, encontra-se alicerçado em dois postulados fundamentais: a supremacia do interesse público e a indisponibilidade, pela Administração, dos interesses públicos. A partir destes, surgem outros princípios que devem orientar o agir administrativo, como os da legalidade e da impessoalidade.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

*“Missão: Legislar em defesa da sociedade, fiscalizar os atos do Poder Executivo, otimizar as forças internas e ampliar a interlocução entre os parlamentares e a comunidade”.*

---

Ora, o princípio da legalidade é um dos cânones do Estado de Direito, o que significa que o administrador público deverá sempre atuar conforme o interesse público, isto é, buscando sempre a melhor solução para a coletividade administrada, nos termos da lei.

No entanto, como é impossível que se faça uma previsão legal determinada de todas as condutas da Administração, existem hipóteses em que a lei outorga competência ao administrador, deixando-lhe um juízo de mérito para a escolha da solução que melhor atenda ao interesse público, e, se assim não fosse, o Poder Público poderia ficar inerte ante as inúmeras situações concretas com que diariamente se defronta, e aí haveria discricionariedade quanto a alguns elementos, notadamente os motivos e o objeto, restando a competência e a finalidade como vinculados, via de regra, embora, a rigor, não existem atos apenas discricionários, mas atos praticados no exercício de algumas faculdades discricionárias, cumuladas com faculdades outras vinculadas.

Podemos dizer que, quando o ato administrativo é vinculado, o juízo de conveniência e oportunidade já foi efetuado pelo próprio legislador. Quando se tratar, todavia, de atos discricionários, a lei confere ao administrador esse juízo de conveniência e oportunidade, para que, então, escolha a melhor opção para o interesse público. A discricionariedade não significa, então, ausência de previsão normativa, mas uma competência previamente definida na lei, que fixa limites sobre a atuação do Estado, diante de situações concretas.

Logo, há uma correlação lógica entre conveniência/oportunidade e motivos/objeto do ato, em que a discricionariedade administrativa não é um



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

*“Missão: Legislar em defesa da sociedade, fiscalizar os atos do Poder Executivo, otimizar as forças internas e ampliar a interlocução entre os parlamentares e a comunidade”.*

“cheque em branco” assinado e entregue ao administrador, sendo obrigatório o exame de legalidade em sentido amplo, levando em conta o interesse público, com fundamento na lei, na Constituição e nos princípios basilares do ordenamento jurídico.

Vê-se, portanto, que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade resplandecem como técnicas de controle da discricionariedade, a partir dos Princípios Gerais do Direito, possuindo a natureza de normas fundantes.

A utilização de tais princípios resulta em eficiente técnica de controle, nem sempre averiguados pela via estreita do mero controle da legalidade do ato administrativo.

A indisponibilidade do interesse público, isto é, o fato de que os interesses e bens públicos não estão à mercê da livre disposição de vontade do administrador público, é uma das conquistas do Estado Democrático de Direito. Destarte, a atividade administrativa não pode estar fora ou acima da lei, estando submetida a esta (princípio da legalidade).

No entanto, estar submetida à lei não significa cumprir apenas os comandos normativos explícitos e imediatos. A atividade administrativa também deve atender ao espírito da lei, o que, em sentido amplo, será sempre atender ao interesse público (princípio da finalidade).

Com fins de verificar se os atos do Poder Público encontram-se pautados em critérios racionais e razoáveis, tendo em vista o senso comum das pessoas normais, e, ainda, se as medidas e restrições impostas pelo Estado são



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

*“Missão: Legislar em defesa da sociedade, fiscalizar os atos do Poder Executivo, otimizar as forças internas e ampliar a interlocução entre os parlamentares e a comunidade”.*

proporcionais ao fim público visado, nascem os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A proporcionalidade em sentido estrito preocupa-se com os limites de intensidade, de excesso, que devem ser respeitados pela Administração. É a regra de ponderação diante do caso concreto, ou seja, a medida administrativa pode ser adequada e necessária, porém, no caso concreto, pode haver um excesso injustificado, extravasando o necessário para o atendimento do interesse coletivo.

Há exemplos de julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal que têm limitado a atividade administrativa, decidindo, explicitamente, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade da ação estatal. O STF tem, inclusive, controlado a constitucionalidade de algumas leis com fundamento nestes princípios.

Cito, a seguir, alguns exemplos da aplicação de tais postulados nas cortes superiores mencionadas.

### **No Superior Tribunal de Justiça:**

1) *nos autos do MS nº 5.631-DF (98/0005-624-6), de relatoria do Ministro José Delgado, julgado em 13.5.98, a 1ª Seção do STJ concedeu segurança contra exigência desnecessária, prevista em edital de licitação, entendendo que o procedimento de licitação encontra-se também vinculado ao princípio da razoabilidade. O voto do Ministro-Relator defende a tese de que a Lei nº 8.666/93 “veda que a administração exija, na licitação, circunstância impertinente, desarrazoada, desproporcional e irrelevante para o específico objeto do contrato”;*

2) *nos acórdãos proferidos no julgamento dos REsp’s n.ºs 109.710-PR (96/0062346-5) e 159.612-MS (97/0091808-4), ambos de relatoria do Ministro Hélio Mosimann, a 2ª Turma do Superior Tribunal manteve decisão judicial que anulou pena administrativa*



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

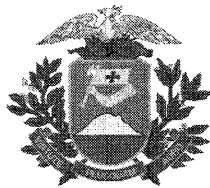
*"Missão: Legislar em defesa da sociedade, fiscalizar os atos do Poder Executivo, otimizar as forças internas e ampliar a interlocução entre os parlamentares e a comunidade".*

*de perdimento do veículo, por considerá-la desproporcional em relação o valor da mercadoria apreendida pela fiscalização federal. Na ementa do acórdão proferido no REsp. nº 109.710-PR, há invocação expressa ao princípio da proporcionalidade. Trata-se de um típico exemplo de aplicação do subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito;*

No Supremo Tribunal Federal, antes dos julgados, podemos citar as n.ºs 70, 323 e 547 que, em matéria tributária, impedem o exercício do poder sancionatório de forma desproporcional por parte da Administração. Quanto aos julgados, citamos:

*Relevante acórdão foi proferido no julgamento da ADIn. nº 855-2-PR, de então relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, que suspendeu, liminarmente, em 1.º.7.93, a vigência de lei do Estado do Paraná que determinava a pesagem dos bujões de gás, à vista do consumidor, quando da venda do produto. Além da invocação de violação dos arts. 22, IV e VI, 24, 25, § 2º, e 238, todos da CF/88, a decisão da Suprema Corte apontou violação expressa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade das leis restritivas de direitos.*

*Mencione-se, outrossim, o julgado de 23.4.96, pelo qual a 2ª Turma do STF deu provimento ao RE nº 192.568, para garantir o direito à nomeação de aprovados em concurso para o cargo de juiz adjunto no Estado do Piauí. Na lide, os recorrentes foram aprovados em concurso cujo edital estabelecia como objetivo do certame o preenchimento das vagas atualmente existentes e das que surgissem durante o prazo de validade do concurso. Porém, apenas trinta e três candidatos foram nomeados, embora existissem mais vagas e mais candidatos aprovados, durante o prazo de validade previsto no edital. Ainda assim, o Tribunal de Justiça do Piauí esperou o término do prazo do concurso, negando pedido de prorrogação dos recorrentes, e, de imediato, convocou novo concurso. Diante desses fatos, a 2ª Turma do STF entendeu, por maioria, que, in casu, houve violação, por esvaziamento, do art. 37, inc. IV, da CF, que determina a prioridade de convocação para os aprovados em concursos anteriores com relação a aprovados de novos concursos para o mesmo cargo. No entender do Ministro Marco Aurélio, relator do processo, ao negar de forma imotivada a renovação do concurso, apenas invocando estar no exercício da discricionariedade, e, imediatamente, convocar outro concurso, a administração do Tribunal feriu não apenas a*



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

*"Missão: Legislar em defesa da sociedade, fiscalizar os atos do Poder Executivo, otimizar as forças internas e ampliar a interlocução entre os parlamentares e a comunidade".*

*regra do inc. IV do art. 37 da CF/88, mas também os princípios da Administração Pública, alicerçados no caput da r. norma constitucional. Ademais, a ementa do julgado invoca a razoabilidade ao prescrever: "O princípio da razoabilidade é conducente a presumir-se, como objeto do concurso, o preenchimento das vagas existentes". A decisão proferida no RE nº 192.568 é bastante inovadora e progressista no sentido de preservar os particulares de arbitrariedades e defender o interesse público por via dos princípios da Administração Pública consagrados pela Magna Carta. Na verdade, demonstra que o Judiciário pode verificar se a competência discricionária foi ou não exercida em conformidade com limites definidos pela lei e pelos princípios constitucionais.*

A licitação tem por finalidade garantir a observância do princípio da isonomia e de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, conforme estabelece o art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Dessa forma, é evidente que se caracteriza como procedimento formal; no entanto, a existência de formalidades e a observância ao princípio da vinculação ao edital não podem importar na imposição de formalismos exacerbados, já que o procedimento não se constitui em um fim em si mesmo, ao contrário, tem por escopo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mas, ao mesmo tempo, busca propiciar a todos os interessados igual oportunidade de contratar com o Poder Público.

A propósito, leciona Hely Lopes Meirelles:

*(...) o princípio do procedimento formal é o que impõe a vinculação da licitação às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei, mas também, do regulamento, do caderno de obrigações e até do próprio edital ou convite, que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere (Lei nº 8.666/93, art. 4º).*



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

*“Missão: Legislar em defesa da sociedade, fiscalizar os atos do Poder Executivo, otimizar as forças internas e ampliar a interlocução entre os parlamentares e a comunidade”.*

*Procedimento formal, entretanto, não se confunde com “formalismo” – que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias.*

*Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas – desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes – “pas de nullité sans grief”, como dizem os franceses.*

No caso em tela, os motivos da inabilitação da impetrante Richard Lopes dos Santos – ME no Pregão Presencial nº 009/2015 ocorreu por apresentar a Certidão de Falência e Concordata em cópia autenticada em desacordo com o item 3,2 do Edital que afirma: *“3.2 – Sob pena de desclassificação ou inabilitação, conforme o caso, os interessados em participar do presente pregão deverão apresentar os documentos em seu original, cópia autenticada ou ainda cópia simples, desde que seja trazida à sessão cópia do original, para que esta seja autenticada no ato pelo servidor responsável, ressalvados os documentos que, por disposição legal expressa ou equivalente só tenham validade se apresentados na via original, caso em que somente será aceito o documento original.”*

A motivação do ato atacado se encontra calcada, basicamente, no princípio da formalidade, disposto no art. 4º, parágrafo único, da Lei de Licitações.

É importante destacar que cópia autenticada é o ato em que se confere a uma cópia (“xerox”) a mesma validade da documentação original, recebendo dessa forma a designação cópia autenticada. O Tabelião atesta que a cópia autenticada é fiel, idêntica ao original, e por isso, tem a mesma validade que ele.

É importante destacar que a empresa apresentou a Certidão Original para que fosse conferida, razão pela qual, agora, acredito que foi um excesso





## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

*"Missão: Legislar em defesa da sociedade, fiscalizar os atos do Poder Executivo, otimizar as forças internas e ampliar a interlocução entre os parlamentares e a comunidade".*

de formalismo, senão vejamos o que transcrever os comentários de Marçal Justen Filho:

*Não se pretende negar que a isonomia é valor essencial, norteador da licitação. Mas é necessário, assegurando tratamento idêntico e equivalente a todos os licitantes, possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa.*

*Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o "princípio da isonomia" imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo. Aplicando-se o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes.*

*Ora, o princípio do formalismo, como todo princípio, não pode ser interpretado de maneira absoluta, principalmente porque existem outros princípios informadores do sistema que, aparentemente, mostram-se antinômicos entre si. No caso da licitação, vários princípios a informam, tais como o da igualdade, legalidade, competitividade, impessoalidade, vinculação do edital, julgamento objetivo, e adjudicação compulsória etc. Tais princípios têm por objetivo permitir à Administração a escolha da melhor proposta e a igualdade dos licitantes. Daí por que os princípios informadores podem ser relativizados, para que seja atendida a finalidade da licitação, que se faz através de interpretação sistemática, onde se hierarquizam as normas de modo a evitar que um princípio se imponha à custa da supressão de outro princípio, ou até mesmo contrarie o sistema cujos princípios são seus alicerces.*

Diante de tal permissa é que a Superintendência de Licitações requereu diligências para que se procedesse ao levantamento quanto à autenticidade da Certidão, o que ocorreu com a juntada de Certidão Negativa ao processo.

Dentro dessa perspectiva, merece reforma a decisão deste pregoeiro na sessão de abertura de envelopes, pois, ao contrário do consignado anteriormente, vislumbro ilegalidade no ato que considerou a empresa recorrente



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

*“Missão: Legislar em defesa da sociedade, fiscalizar os atos do Poder Executivo, otimizar as forças internas e ampliar a interlocução entre os parlamentares e a comunidade”.*

inabilitada. Isto porque a empresa apresentou cópia autenticada além da original para efeito de verificação.

Veja-se, por fim, o entendimento da Jurisprudência sobre a matéria:

*PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CÓPIAS AUTENTICADAS. ADMISSIBILIDADE. ORIGINAL. DESNECESSIDADE. NULIDADE. I - Não é dado ao Juiz indeferir a inicial com fundamento na falta de juntada, aos autos, de documentos originais, uma vez que tal requisito não está previsto nos artigos 282 e 283, do Código de Processo Civil. II - A cópia autenticada tem o mesmo valor probante do original. III - Apelação provida. (TRF-3 - AC: 47990 SP 93.03.047990-4, Relator: JUIZA REGINA COSTA, Data de Julgamento: 11/04/2007, Data de Publicação: DJU DATA:21/05/2007 PÁGINA: 403);*

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CÓPIAS AUTENTICADAS - ADMISSIBILIDADE - AGRAVO RETIDO E RECURSO DA AUTORA PROVIDOS. 1. Não é de se exigir da parte autora a exibição dos documentos originais, visto que a cópia autenticada tem o mesmo valor probante do original. Agravo retido provido. 2. Considerando que os documentos acostados aos autos são suficientes para embasar o pedido, fica afastado o indeferimento da inicial. 3. Agravo retido e recurso da autora providos. (TRF-3 - AC: 510 MS 2000.60.02.000510-5, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, Data de Julgamento: 17/06/2003, QUINTA TURMA,).*

*PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS POR OCASÃO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. - Apelação em ação de repetição de indébito sobre valores recolhidos referentes a imposto de renda sobre parcelas recebidas quando da rescisão de contrato de trabalho. - A indenização recebida por adesão ao Plano de Demissão Voluntária PDV, não está sujeita a*



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

*“Missão: Legislar em defesa da sociedade, fiscalizar os atos do Poder Executivo, otimizar as forças internas e ampliar a interlocução entre os parlamentares e a comunidade”.*

*incidência do imposto de renda, estando a matéria já pacificada pela Súmula 215 do Egrégio STJ. - As cópias autenticadas têm o mesmo valor probante dos documentos originais, na forma do inciso III, do art. 365, do CPC. - Face à singeleza do procedimento, os honorários devem ser de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, na forma da jurisprudência desta E. Corte. (TRF-2 - AC: 242598 2000.02.01.047092-6, Relator: Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, Data de Julgamento: 28/04/2004, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJU - Data: 12/05/2004 - Página: 192).*

### DECISÃO

Considerando o exposto, a legislação aplicável, **decido:**

Ante as razões supramencionadas, dou provimento ao recurso da empresa Richard Lopes dos Santos – ME, e torno sem efeito a decisão proferida na sessão de abertura do pregão em comento, que inabilitou a ora Recorrente.

Em face da decisão acima fica sem efeito o Recurso apresentado pela Empresa Chermont & Fernandes Ltda. EPP, razão pela qual deixo de analisar o recurso apresentado pela referida empresa.

Designo a data de 05/01/2016 às 14:00hs no Setor de Licitações para que a empresa Richard Lopes dos Santos – ME faça a demonstração pública do software.

**Registre-se e Publique-se.**

Cuiabá-MT, 17 de dezembro de 2015.

**JOÃO PAULO DE ALBUQUERQUE**  
Pregoeiro, Oficial/AL/MT.